

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4484 DE 2012

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 34 e o § 6º do art. 37 do Projeto de Lei nº 4484/2012.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 32, a sentença coletiva faz coisa julgada erga omnes salvo no caso descrito no art. 33, em que a improcedência por insuficiência de provas autoriza o ajuizamento da mesma ação com base em nova prova. A possibilidade de reabrir a questão diante de prova nova mantém o regime atual a respeito da matéria, que prevê igual exceção.

O caput e o §1º do art. 34 tornam ainda mais relativo o efeito da coisa julgada na ação coletiva ao determinarem que seus efeitos não prejudicarão os direitos individuais dos membros da classe, que poderão propor ações individuais para sua proteção a não ser quando a decisão coletiva tenha julgado improcedente matéria exclusivamente de direito.

Entendemos que a coisa julgada na ação coletiva deve ter efeito erga omnes em todas as hipóteses. Permitir o reexame da questão salvo nos raríssimos casos em que a decisão versar sobre matéria exclusivamente de direito viola os princípios da utilidade da demanda, da uniformidade das decisões judiciais, da segurança jurídica e da economia processual.

O § 2º do art. 34 agrava esse cenário, criando total confusão. De acordo com o dispositivo, nos casos em que a decisão de improcedência na demanda coletiva envolver questão de fato e de direito, à questão de direito será aplicado o § 1º do mesmo artigo, não sendo admitidas ações individuais para discuti-las. Já à questão de fato será aplicado o caput do art. 34, em conjunto com o § 6º do art. 37, sendo admitidas as ações individuais para discuti-la.

Nem sempre é simples distinguir, no caso concreto, o que são questões puramente de fato e de direito, mas o dispositivo obrigará o juiz a fazê-lo, desmembrando a demanda e passando a arbitrar unicamente questão de fato. Não há qualquer razão para se permitir o prosseguimento do exame dos fatos se a questão de direito já foi considerada improcedente.

A supressão dos §§ 1º e 2º do art. 34, e do § 6º do art. 37, tornarão o regime e a determinação dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas mais adequados aos princípios constitucionais e legais aplicáveis ao processo civil brasileiro.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2012.

VILSON COVATTI
Deputado Federal PP/RS
Relator